



PL 3 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____, 2015
(Deputada Sandra Faraj - SDD)

LIDO
Em 05/02/15
Assessoria de Plenário

"Dispõe sobre o descarte
ambientalmente adequado de filmes
de radiografia usados, no âmbito do
Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As instituições públicas e privadas no âmbito do Distrito Federal responsáveis pela realização de exames de radiografia e os profissionais de radiografia, de medicina e de odontologia deverão orientar pacientes e clientes sobre a maneira segura e sustentável, de forma a evitar os riscos de dano ao meio ambiente decorrentes do descarte inadequado de filmes radiográficos.

Art. 2º As instituições e os profissionais de que tratam o art. 1º desta lei, deverão dispor em suas instalações de recipientes ou Ecopontos para a coleta de filmes radiográficos usados para fins de destinação ambientalmente adequada.

§ 1º Os recipientes ou Ecopontos de descartes, deverão ficar em local visível e de fácil acesso aos pacientes e clientes.

§ 2º Deverá ser afixado em local visível, cartazes com os seguintes dizeres: "*Proteja sua saúde e o meio ambiente. Deposite aqui seus filmes radiográficos*".

Art. 3º As instituições públicas e privadas, bem como os profissionais de radiografia, de medicina e de odontologia, poderão estabelecer parceria ou convênio para criação de Ecopontos, para que a sociedade possa se conscientizar deste trabalho e para que possam fazer a entrega dos filmes radiográficos neste local.

Art. 4º O material recolhido deverá ser encaminhado a instituições que possuam Plano e Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 5º O Poder Público estimulará a utilização de procedimentos menos invasivos na realização de exames de imagem para fins de diagnósticos de saúde e o uso de radiografias digitalizadas, quando couber.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 03/2015

Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 05/Jan/2015 12:02

lcs 16809



Art. 6º A obrigação desta Lei não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 7º O Poder Executivo designará, por meio de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O descarte de medicamentos é uma questão de saúde pública e ambiental, e vem se tornando um grave problema para a sociedade.

Resta, portanto, assegurar que tais resíduos produzidos no ambiente doméstico também tenham destino correto.

Creemos, que dessa forma, como proposto, que as pessoas ou usuários consumidores de medicamentos poderão fazer o descarte em locais apropriados e indubitavelmente, no médio e longo prazos, as despesas para a eliminação dos resíduos se tornam ínfimas em relação aos ganhos resultantes do crescimento e desenvolvimento sustentáveis.

Neste sentido, a proposição visa estabelecer medidas de recolhimento e destinação adequados aos medicamentos e similares vencidos e a conscientização e preservação ambiental ante a exposição das substâncias presentes nos medicamentos.

Sala das Sessões, em


Deputada SANDRA FARAJ - SDD

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 03 / 2015
Folha Nº 02 RITA



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 3/2015

Autoria: Deputada Sandra Faraj (*"Dispõe sobre o descarte ambientalmente adequado de filmes de radiografia usados, no âmbito do Distrito Federal"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, "j") e na CESC (RICLDF, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 03 / 2015

Folha Nº 03 RITA